



Número: **0600479-95.2024.6.05.0149**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "FILADEFIA PRA FRENTE" (REPRESENTANTE)	
	JOANNY TAYLINE FERREIRA ANDRADE (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124785602	17/09/2024 19:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600479-95.2024.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "FILADELFIA PRA FRENTE"**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANNY TAYLINE FERREIRA ANDRADE - BA78338**  
**REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**DECISÃO**

**COLIGAÇÃO FILADELFIA PRA FRENTE** apresentou **REPRESENTAÇÃO POR PROGAPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** em face do(a) proprietário(a) do perfil “@filadelfiaacordou”, com URL:<https://www.instagram.com/filadelfiaacordou/>.

Alegou, em síntese, a prática de irregularidade eleitoral por parte do representado, considerando a realização de postagens com cunho depreciativo, que teriam sido realizadas de modo irregular e por meio de perfil na rede social Instagram, em face de André Ribeiro Maia, candidato a Prefeito pela coligação representante.

Assevera que o perfil vem realizando propaganda vedada, em clara tentativa de atacar à honra objetiva e subjetiva, fazendo alusão ao candidato Dr. André, no sentido de insinuar que este teria envolvimento com corrupção. Em relação às postagens publicadas em perfil, aponta a URL: [https://www.instagram.com/p/C\\_wXDVjNnB3/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C_wXDVjNnB3/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, a fim de que seja determinado que a rede social em questão retire do ar o perfil “@filadelfiaacordou”, a retirada do conteúdo ora impugnado e que se abstenha de veicular novamente qualquer tipo de propaganda eleitoral anônima, bem como, forneça a identificação dos titulares dos perfis representados.

Após a identificação da titularidade, pugna pelo julgamento procedente da presente demanda a fim de que seja reconhecida a ilegalidade das propagandas veiculadas, aplicando-se, por fim as sanções previstas.

**É o breve relato. Passo a decidir.**



Da detida análise dos autos, constata-se que o cerne da presente representação cinge-se à verificação do teor de postagens realizadas pelo perfil anônimo “@filadelfiaacordou”, em atividade na rede social Instagram, que supostamente violaram as regras eleitorais e se configuraram em propaganda eleitoral negativa, realizada de forma anônima.

Inicialmente, compulsando os documentos apresentados, especialmente a URL da postagem relacionada, constata-se que a inicial está devidamente instruída nos termos do art. 17, III, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, restando preenchidos os requisitos para a sua admissão, razão pela qual recebo a presente representação, passando à análise da fundamentação suscitada pela coligação postulante.

O requerente pugna por concessão de tutela de urgência em caráter liminar. Sabe-se, no entanto, que a legislação processual admite a concessão de tal medida quando evidenciados, de logo, os requisitos da probabilidade de existência do direito e perigo do dano, como prevê o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente à espécie, nos termos do art. 15 do mesmo diploma, o que reclama uma análise acerca deste aspecto diante dos fatos apresentados, ainda que em cognição sumária.

Nesta linha de intelecção, é previsto pela Lei 9.504/1997 que propagandas eleitorais são permitidas após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, nos termos do art. 36, de modo que a referida regra possui o condão precípua de garantir a paridade de armas, inadmitindo privilégios de qualquer ordem e direcionando os pretensos candidatos a uma condição de igualdade durante o pleito. Neste mesmo contexto, tem se admitido pelos tribunais a prévia divulgação quanto à intenção de candidatura e atributos pessoais dos pretensos candidatos, sem que, contudo, se viole a regra eleitoral.

É certo que o mencionado caráter negativo das opiniões veiculadas por terceiros carrega em si um espectro de subjetividade que reclama a análise de sua ocorrência sob a ótica constitucional, ponderando, portanto, a liberdade de expressão e a igualdade de oportunidades, especialmente porque, a mencionada característica advém de uma opinião tornada pública, após o ingresso nas redes sociais em relação a uma pessoa em pré-candidatura a cargo eletivo durante o processo eleitoral. Neste sentido, cabe transcrever alguns dispositivos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição:

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático:

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Resta evidenciado, portanto, que a análise do Juízo, ainda que em cognição sumária, deve considerar que a crítica política – mesmo aquela realizada de modo contundente – ou a expressão de opinião em sentido contrário a uma ideia posta, não excedem prontamente o direito à liberdade de expressão. A sua preponderância é sopesada quando colidente com outro direito



fundamental de igual valia como ocorre com o direito à honra e à imagem de uma pessoa, especialmente no contexto de pré-candidatura a cargo eletivo, consoante entendimento dos Tribunais Superiores:

Eleições 2022. Representação eleitoral. Pré-candidato a presidente da república. Propaganda eleitoral antecipada negativa. [...] Desinformação. Ofensa à honra. [...] Fatos manifestamente inverídicos. Aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. [...] 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. [...]. (Ac. de 2.4.2024 na Rp nº 060039043, rel. Min. Cármen Lúcia)

A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (AgR-REspEI n. 0600016-43/MA, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 13.12.2021)

A desqualificação da imagem de uma pessoa em situação de candidatura tem um duplo efeito negativo, sob a perspectiva do processo eleitoral. Isso porque, além de possuir o nítido condão de influenciar negativamente o eleitorado de modo injustificado, também gera desinformação, na medida em que veicula uma situação fática imputada a uma pessoa, sem menor evidência de sua verossimilhança, perpetuando, neste sentido, as 'Fake News' (notícias falsas), fenômeno amplamente combatido em todo o país pelos Tribunais Eleitorais e Cortes Superiores durante o processo eleitoral.

Ressalta-se, por oportuno, que eventuais condutas comprovadamente ilícitas ou que possuam fundadas suspeitas quanto à sua ocorrência, devem ser comunicadas de imediato às autoridades competentes para devida apuração, coibição e eventual responsabilização, o que certamente não se fará por meio de postagens indiscriminadas em redes sociais, cujo alcance e disseminação são incontrolláveis.

Não é demais rememorar que a Constituição Federal de 1988 veda o anonimato, de modo que a sua ocorrência viola a manifestação do livre pensamento, nos termos do art. 5º, IV do mencionado diploma. Neste mesmo sentido, a Lei nº 9.507/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Pois bem. No presente caso, a propaganda imputada é produzida para impingir mácula e atacar a honra de candidato do partido representante, desacreditando a sua candidatura perante o eleitorado da cidade, com nítida intenção de criar uma imagem negativa.

Sendo assim, na rasa profundidade cognitiva autorizada pela via liminar, verifica-se a verossimilhança entre o fato descrito como agressivo ao bem protegido e o que previsto na



legislação e jurisprudência pátria como tal.

Do mesmo modo, o perigo de dano é evidente, sobretudo diante do número de seguidores na rede social Instagram e do rápido alcance da plataforma em que os vídeos e postagens foram publicados.

Ademais, verificado o anonimato da página impugnada <https://www.instagram.com/filadelfiaacordou/>, cujo conteúdo é nitidamente eleitoral, e considerando os já mencionados art. 5º, inciso IV, da CF e arts. 57-B e 57-D, da Lei das Eleições, imperiosa se faz a sua identificação para o regular deslinde do feito.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência em caráter liminar para determinar ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04542 -000:

**APRESENTAR**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir de sua intimação comunicação, todas as informações atinentes aos usuários do Instagram vinculados ao perfil “@filadelfiaemdestaque”, com URL: <https://www.instagram.com/filadelfiaacordou/>, constantes nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação dos usuários/proprietários do perfil, incluindo, mas não se limitando ao nome do usuário responsável pelos perfis e seus dados pessoais; e-mail e telefone das contas registradas; Endereços IPs (V4/V6) da conexão usada para realização do cadastro inicial no Instagram; Endereço MAC da placa de rede da estação no momento do cadastro inicial no Instagram, além dos últimos 10 (dez) acessos realizados pelo(s) usuário(s), com fulcro no artigo 10, §§ 1º, 2º, e 3º, do Marco Civil da Internet, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

**BLOQUEAR/RETIRAR DO AR**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem realizada pela página “@filadelfiaemdestaque” no Instagram, sob URL [https://www.instagram.com/p/C\\_wXDVjNnB3/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C_wXDVjNnB3/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==), bem como a página anônima no Instagram “@filadelfiaemdestaque”, com URL: <https://www.instagram.com/filadelfiaacordou/>, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

Com o retorno e cumprimento do quanto determinado, intime-se ao requerente para qualificar o representado.

Identificado e qualificado o representado, notifique-se para defesa no prazo de 48 horas.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Dou ao presente, força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itiúba/BA, 16/09/2024.

**TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA**

**Juiz Eleitoral**